DEMOCRACIA: UMA DISCUSSÃO COM CATHERINE COLLIOT-THÉLÈNE

Luiz Damon Santos Moutinho[1]

Resumo: Neste artigo, debato com Catherine Colliot-Thélène a sua teoria da democracia e globalização expressa em *La démocratie sans 'demos'*. A partir de algumas teses de Claude Lefort, muito próximas de teses dela própria, levanto algumas questões relativas sobretudo à sua perspectiva kantiana e liberal. Parece-me que a teoria da democracia de Claude Lefort permite-nos apontar as aporias em que Colliot-Thélène se envolve.
Palavras-chave: Colliot-Thélène – Claude Lefort – democracia – globalização

Recentemente, foi publicada uma pequena obra-prima da melhor tradição da filosofia política francesa, *La démocratie sans 'demos',* de Catherine Colliot-Thélène. O texto é audacioso, estimulante, polemiza com o que há de mais relevante na literatura atual e – o que não é de menor interesse – faz uma releitura fecunda da história da filosofia política, em particular de Rousseau e Kant.

Entre tantos temas que merecem debate, escolhi, nesse pequeno texto, destacar dois – dois graves prejuízos sobre a democracia moderna muito bem assinalados por Colliot-Thélène.

O primeiro deles é o prejuízo da *autolegislação*. A crítica desse prejuízo está no centro da teoria theleniana. Contra ele, a autora retoma uma teoria do poder segundo a qual a dominação é co-substancial a toda sociedade. Um bom adversário nesse debate é o tipo ideal do habermasiano, que, na contramão da crítica theleniana à autolegislação, vai, ao contrário, alargar o seu sentido.

O segundo prejuízo é o da *lógica comunitária*, ligada à história das democracias modernas pós-revolucionárias. Trata-se de uma lógica que teria capturado o ideal de universalidade das revoluções do fim do século XVIII. Contra esse prejuízo histórico e seu imperativo de pertencimento, Colliot-Thélène apresenta o verdadeiro núcleo de seu livro, sua originalidade: a

[1] Atualmente é professor associado na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). *E-mail*: luizdamon@yahoo.com.br

ideia de *sujeito de direito*. « A questão central do livro », adverte a autora, « é a identificação da figura do sujeito político que corresponde à democracia entendida em seu sentido moderno ». Esse sujeito « escapa essencialmente a toda atribuição comunitária »[2]. Aquilo que dá identidade a esse sujeito político não é a nação, a classe; sua identidade é aquela do sujeito de direitos que, « longe de ser relacionado a um coletivo qualquer que seja, é vinculado ao indivíduo independentemente de qualquer pertencimento »[3].

E, para concluir, levanto, em uma terceira parte, algumas questões. Para tanto, retomo algumas teses de Claude Lefort que – me parece – são afins ao pensamento theleniano. A tese central que retomo, partilhada pelos dois filósofos, é a da *indeterminação* da sociedade democrática, uma sociedade que acolhe a indeterminação, sempre aberta ao futuro e – por isso mesmo – sociedade histórica por excelência. Entretanto, enquanto para Colliot-Thélène, é o sujeito de direito que é indeterminado, para Lefort, indeterminado é o *ser do social*. De um lado, uma solução kantiana e liberal; de outro, uma solução para-fenomenológica (ou talvez merleaupontiana).

I

Em perspectiva habermasiana, a autolegislação tem um sentido mais largo que aquele encontrado nas páginas de *La démocratie sans 'demos'*. A normatividade não se restringe apenas ao nível do povo soberano e da lei geral para todos. O princípio da autolegislação é deslocado pelo habermasiano com vistas a um alargamento de significação. Tal princípio não se limita então a um mero registro institucional do poder legislativo, ele antes se alarga como princípio de formação da opinião e da vontade pública. Portanto, não é apenas no nível do poder legislativo que se encontra a autolegislação, mas também no nível da esfera pública e da correlata participação do cidadão, participação sustentada pelos direitos políticos que começa nos debates públicos, de modo que os destinatários das leis possam se considerar autores delas: a autolegislação se espalha por toda parte, crê esse normativista feliz, a democratização é mais radical do que supõe aquele que a vê meramente restrita ao nível do poder legislativo.

A confiar nessa tese, podemos dormir tranqüilos: nossa vida é inteiramente invadida pela razão prática. E isso até mesmo em nível mundial (o princípio se alastra…), pois que outra conclusão tirar dessas redes mundiais de comunicação senão que elas funcionam como esferas públicas transnacionais? Que outra coisa concluir da influência da opinião pública de

[2] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *La démocratie sans 'demos'*. Paris: PUF, p. 3 (Abreviado DD).
[3] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *Op. Cit.,* p. 6.

um país sobre a opinião pública de outro país? Há uma esfera pública transnacional permeada de normatividade. Diante de tudo isso, pode esse habermasiano idealizado considerar a globalização um risco para a democracia, como crê Colliot-Thélène?

Certamente, não. E a questão central está no modo como compreendemos a autolegislação. Ela é co-substancial a essa nova sociedade civil, bastante diferente daquela de que fala Marx, formada por indivíduos egoístas. Quer dizer, nessa perspectiva, há, sim, uma desnacionalização da cidadania, mas ela não manifesta um risco para a democracia; ao contrário, ela exprime um aprofundamento da democracia. Que, por sua vez, é proporcional ao alargamento da autolegislação. Alargamento que, a bem dizer, vai até as esferas transnacionais.

É preciso então refazer o vínculo entre poder e direito, de modo a evitar o risco de pensar o direito sem participação política. Do ponto de vista habermasiano, essa participação é assegurada na esfera expandida da sociedade civil, pois ali vigora a autolegislação, e apenas aí deve ser pensado o sujeito de direito. Colliot-Thélène ignora essa mediação, e por isso abre a possibilidade de pensar o direito sem participação política. O habermasino, ao contrário, vincula o sujeito de direito à autolegislação, e isso em todos os níveis de disputa política. Esse laço é essencial. E isso por uma razão simples: porque só *por ele mesmo* o sujeito de direito pode ser o alvo do direito, e assim será na medida de sua participação política. Daí porque sujeito de direito e cidadão são entrelaçados no processo de democratização. Sem isso, não se pode pensar a "emancipação" de estilo habermasiano.

Parece-me que todas as objeções que se pode fazer, a partir daí, a Colliot-Thélène, só podem ter por pressuposto a ideia de autolegislação – e autolegislação assim alargada. A tese de Colliot-Thélène, me parece, vai em outra direção: sua originalidade consiste precisamente em *deslocar a fonte de normatividade*. É precisamente o vínculo entre autolegislação e sujeito de direito, essencial para os habermasianos, que deve ser dissolvido. Creio não ser correta a objeção de que, sem o vínculo entre sujeito de direito e cidadão – no fundo: sem a autolegislação –, abrimos a via, ao menos conceitual, para um Estado que seria, no fundo, paternalista e não democrático. Colliot-Thélène insiste bastante na "luta" e na "reivindicação" de direitos como a via para a criação de direitos. A objeção desse habermasiano idealizado tem, no fundo, outro alvo: sob a batuta da autolegislação, o que parece insuportável a esse normativista feliz é a idéia theleniana de poder e dominação, pois que outro alvo pode ter a ideia de autolegislação, e ela assim tão largamente expandida, senão a coincidência entre súdito e cidadão, entre mando e obediência? Colliot-Thélène, por sua vez, pretende fazer o elogio da transgressão, da luta – pois assumiu a tese, brutal para os crédulos na razão prática, de que o poder jamais pode ser de tal modo domesticado ao ponto da "autolegislação", apenas

"racionalizado" pela lei igual para todos. Essa racionalização, bem entendido, não é a realidade das democracias modernas (que se pense nos países ricos e seus imigrantes, que se pense em países pobres como o Brasil e sua "ordem desigual da cidadania")[4]. A "lei igual" é pauta da luta democrática – luta que deve abandonar, Colliot-Thélène insiste muito nisso, as ilusões da autolegislação. Para além da denúncia dessas ilusões ("a ideia da autolegislação sugere irresistivelmente o fantasma de uma unidade do povo como coletivo suscetível de decidir seu destino")[5], trata-se, para Colliot-Thélène, de pôr em relevo o fato da dominação e as novas formas de luta democrática em face das mutações do poder atestadas pela globalização.

A pauta da luta democrática é a "lei igual"[6]. Feita a crítica da autolegislação, um segundo prejuízo acerca da democracia é ressaltado por Colliot-Thélène, correlato do primeiro: aquele que resulta da lógica comunitária e que termina por vincular o direito ao pertencimento. Disso vai resultar a quebra da igualdade de direitos, sua universalidade para além de qualquer pertencimento. Essa crítica vai conduzir Colliot-Thélène a uma alternativa – cuja ênfase está na noção de sujeito de direito – de estilo kantiano, e aqui ela vai precisar lidar com a ideia de "fundamento normativo". É essa solução que vou discutir agora. Se estou totalmente de acordo com sua crítica da autolegislação, por outro lado, não posso mais segui-la nesse passo kantiano que se anuncia.

II

É verdade que o sujeito de direito tem para Colliot-Thélène o sentido inverso do sujeito de direito entrelaçado ao cidadão, conforme a perspectiva habermasiana, pois é precisamente a captura do sujeito de direito pela cidadania o núcleo da lógica comunitária – e que é, na hora atual, regressiva. Na Declaração de 1789, o "cidadão" não conhece nacionalidade, não deriva de nenhum "pertencimento", não é o cidadão de tal cidade, tal comunidade, mas "cidadão tomado absolutamente"[7]. Foi essa universalidade que se perdeu com a nacionalização da cidadania, pois a nacionalidade é constitutivamente excludente. Na época revolucionária, a invocação dos direitos não se assentava em nenhum "pertencimento comunitário". Ao contrário: era o correlato da abolição das "diferenças estatutárias", requeria o fim da condição de pertencimento e se fazia apenas em nome da "igual

[4] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *Op. Cit.,* p. 183.
[5] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *Op. Cit.,* p. 92-93.
[6] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *Op. Cit.,* p. 162; p. 24.
[7] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *Op. Cit.,* p. 97.

liberdade", único direito *inato*[8]. Trata-se então para Colliot-Thélène de retomar o caráter emancipador do sujeito de direito contra o imperativo do pertencimento. É um tal sujeito de direito o tema central de *La démocratie sans 'demos'*. A "verdadeira inovação da modernidade" reside nisso: o sujeito político da democracia moderna é o sujeito de direito não relacionado a qualquer coletivo, mas vinculado "ao indivíduo independentemente de qualquer pertencimento"[9]. Por isso, o direito vai escapar ao caráter "estatutário" e será tomado como "pré-jurídico"[10]. O sujeito de direito não se confunde então com o "cidadão", esse cuja "cidadania" foi capturada pela "comunidade estatal". É isso que permitirá a Colliot-Thélène retomar o espírito revolucionário da universalidade, da "igualdade de direitos" para todos: "só a igualdade de direitos quebra a lógica comunitária"[11].

A fórmula aporética de Hannah Arendt *direito de ter direitos* vai ser a chave para escapar ao caráter estatutário do direito e à comunitarização da cidadania. Ela permite retomar a lógica da igualdade e superar o prejuízo da "comunitarização", da "nacionalização" da cidadania. É assim que Colliot-Thélène pretende retomar o "caráter emancipador" do sujeito de direito *contra* o imperativo do pertencimento. Pois, se a igualdade de direitos quebra a lógica comunitária, é porque esta lógica deriva do "postulado do povo soberano"[12]. Aqui está a tese mais ousada de Colliot-Thélène: a democracia, pensada a partir da exigência da igualdade de direitos, e não a partir do "povo soberano", "não pressupõe nenhum *demos*"[13]. É o indivíduo como sujeito de direito o "vetor determinante da democratização do Estado", diz Colliot-Thélène em texto inédito[14]. Frente a esse "vetor", a ideia de "povo soberano" aparece como regressiva. Por isso mesmo, o Estado, corolário do povo soberano, não é mais o foco da análise. Noutras palavras, se há uma erosão estatal, nem por isso a democracia está condenada ao fim, pois o vetor da democracia nunca foi o Estado.

Esse é o *x* da questão para Colliot-Thélène: é preciso desvincular igualdade de Estado. Ou melhor: é preciso desvincular o sujeito político moderno – sujeito de direito – do Estado: ele não é o cidadão, não é membro de uma comunidade nacional estatal. Verdade que é com o Estado, com o direito estatal, que a lei passa a valer para todos. Mas – esse é o ponto – para todos os *cidadãos* (*ressortissants*) do território sobre o qual o Estado

---

[8] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *Op. Cit.,* p. 129-130.
[9] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *Op. Cit.,* p. 6.
[10] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *Op. Cit.,* p. 173.
[11] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *Op. Cit.,* p. 162.
[12] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *Op. Cit.,* p. 162.
[13] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. *Op. Cit.,* p. 162.
[14] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2010. *Démocratie et drois subjectifs dans le contexte de la mondialisation.* Mimeo, p. 10 (Abreviado DDS).

exerce seu domínio. Ela não vale *universalmente*. A individualização dos direitos é correlata do Estado como formação política territorial. Portanto, é com o Estado que emerge o sujeito de direito[15]. Mas o sujeito é aqui o *cidadão*.

Ora, a tese de Colliot-Thélène consiste justamente em pensar o sujeito político moderno como sujeito de direito, pura e simplesmente, não como cidadão. No quadro do Estado, o direito não vale *universalmente*. Daí a necessidade, imposta pela globalização e a consequente erosão do poder estatal, de escapar ao "quadro normativo da cidadania"[16] – ou, o que dá na mesma, daí a necessidade de desfazer-se do "nacionalismo metodológico"[17]: "meu propósito primeiro é identificar meios conceituais suscetíveis de permitir à filosofia política se liberar do estadocentrismo"[18]. A democracia não depende do Estado, pois, estatuindo os direitos, o Estado "nacionaliza" a cidadania, ela se torna "pertencimento estatutário", o que leva o direito ao registro da diferença, não ao da igualdade[19]. Eis aí a consequência da soberania estatal: a igualdade revolucionária interverteu em diferença... Por isso, Colliot-Thélène rejeita a distinção entre direitos civis, políticos e sociais: os primeiros valeriam, segundo essa distinção, para todos, universalmente (são os "direitos de liberdade"), e os outros seriam vinculados à comunidade, valeriam por "pertencimento". Essa distinção, fundada no conceito de direito, naturaliza os primeiros.

Será preciso outra concepção sobre a identidade do sujeito, uma concepção desnaturalizada: a identidade do sujeito de direito é "em devir", não "por natureza", ela é constituída "na luta". É isso que permite a Colliot-Thélène afastar as duas concepções de direito ao mesmo tempo: não há direitos mais "naturais" (os civis, "de liberdade") que outros (os políticos e sociais, contingentes, vinculados ao "pertencimento"). Ela rejeita a distinção entre "direitos liberdades" e direitos garantidos por outorga, os "*droits-créance*"[20]. Contra ambas as concepções de direito, ela opõe aquilo que é o fermento revolucionário do direito e que fez do sujeito de direito o vetor da democratização: sua *indeterminação*. É essa indeterminação que "faz a força" do direito, pois ela inaugura uma "historicização nova", aquela que não se assenta apenas no passado, mas se abre ao futuro. É a indeterminação do direito que abre a via para a "reivindicação" de novos direitos, que torna a "reivindicação" a forma do "devir" do direito. Se os direitos humanos se tornaram o "paradigma" dos direitos subjetivos modernos é

---

[15] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2010. DDS, p. 5.
[16] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2010. DDS, p. 12.
[17] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2010. DDS, p. 1.
[18] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2010. DDS, p. 1.
[19] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2010. DDS, p. 12.
[20] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2010. DDS, p. 11-12.

precisamente porque eles são indeterminados, jamais concluídos. A "naturalização" ignora essa abertura ao futuro, ou o devir do direito, e lhe confere conteúdos fixos. A indeterminação é a verdadeira oposição à naturalização do direito, e é exatamente isso que há de revolucionário no direito. É essa a razão última pela qual o sujeito de direito é o vetor da democratização. O sujeito político moderno, isto é, o sujeito democrático, por conta da indeterminação do direito, é um sujeito em devir, cuja determinação não é jamais acabada, e a reivindicação é a forma que torna possível esse devir[21]. Não se trata do sujeito jurídico tal como determinado pela constituição do Estado ao qual pertence, mas do sujeito aberto à possibilidade de negociar com o poder o reconhecimento de novos direitos[22]. Assim, contra a lógica comunitária e o Estado nacional implicado por ela, Colliot-Thélène sugere uma autêntica *revolução copernicana* na filosofia política, colocando a ênfase no sujeito que não apenas reivindica, mas valida direitos, e não no Estado que o outorga.

Ora, mas o que é próprio de Colliot-Thélène – e que nos parece o mais discutível em sua tese – é que essa indeterminação se funda em uma espécie de *transcendentalização* expressa na figura de um sujeito de direito livre de qualquer condicionalidade, capaz, apenas ele, de fazer valer o direito. Não por acaso esse sujeito assim transcendentalizado pode escapar a qualquer vínculo de "pertencimento". Ora, a indeterminação do direito requer essa solução "kantiana"? O sujeito livre kantiano é o sujeito que recusa as tutelas (da natureza, dos senhores, dos padres, dos dirigentes políticos...), e apenas nessa recusa *se faz* livre – recusa que, segundo Colliot-Thélène, só pode se manifestar como... desobediência. Essa liberdade é "inata", ela não requer garantia do direito positivo. A liberdade é "inata" na exata medida em que ela não apenas não tem necessidade de ser garantida pelo direito positivo como *não pode ser garantida* por ele: "o direito do qual *derivam* todos os direitos que um Estado bem constituído deve *garantir* não pode ser garantido por esse Estado"[23]. Não é senão o próprio indivíduo, na medida em que se emancipa de toda tutela, que garante sua liberdade. Colliot-Thélène forja aqui a ideia de um "direito" que escapa ao direito positivo, dependente, por sua vez, do "pertencimento". É esse "direito" que *valida*, que *faz valer* o direito positivo como direito – embora não seja ele que *garanta* esse último. O poder *garante* o direito, ele *não o torna direito*.

Voltemos à questão: a indeterminação do direito requer essa solução kantiana? Mais ainda: o núcleo da democracia, a verdadeira inovação da modernidade democrática, é o sujeito

---

[21] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2010. DDS, p. 10.
[22] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2010. DDS, p. 13.
[23] COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. DD, p. 144; grifos meus.

de direito?[24] Colliot-Thélène parece estar de acordo com Lefort quando diz que este "toca no ponto decisivo ao afirmar que a verdadeira inovação das revoluções do fim do século XVIII não foi a dissociação entre a instância do poder e instância do direito, que já era ao menos esboçada no Estado monárquico, mas 'um fenômeno de desincorporação do poder e de desincorporação do direito'"[25]. A dissociação entre poder e direito já vinha do Estado monárquico, pois a individualização do direito é correlata do aparecimento do Estado, mas a "desincorporação do direito" é fenômeno revolucionário, que Colliot-Thélène parece compreender naquele sentido transcendentalizado. Eu gostaria de explorar aqui a tese lefortiana da "desincorporação do poder" e da "desincorporação do direito" e encaminhá-la em direção diferente da de Colliot-Thélène.

III

A radical mutação da sociedade democrática consiste, para Lefort, na desincorporação do poder: o poder é o lugar simbólico a partir do qual toda sociedade se define enquanto tal, como *uma* sociedade (há, pois, para o parafenomenólogo Lefort, uma espécie de transcendência do social). Esse lugar simbólico que é o poder se afigura, na sociedade democrática, como um "lugar vazio", em verdade, "infigurável". O poder é, portanto, o princípio que dá forma ao social, que "institui o social" e, nessa medida, é o tema central da filosofia política. O poder, não o direito. Vem daí uma série de outras transformações, de que a ideia de "desintrincamento entre poder, lei e saber" é a mais notável e pretende dar conta de tantas outras. Pois, se a figura do poder se "dissipa" em sua "substancialidade"[26], quando ele não mais "condensa em si as virtudes derivadas de uma razão e de uma justiça transcendente", também o direito é "desincorporado": ainda que o príncipe estivesse submetido ao direito, pois a "origem [do direito] se encontrava em Deus ou na Justiça" (eis aqui a dissociação entre poder e direito no Estado monárquico), a verdade é que seu poder não conhecia "limites de fato"[27]: o direito se incorporava no príncipe. Agora, na sociedade democrática, não: desincorporado o poder, o direito se desincorpora, e assim se afirma irredutível ao poder, ganha "autonomia", na exata medida em que também perde "substancialidade": "a autonomia

---

[24] "A individualização do sujeito de direito foi (…) a verdadeira inovação das Revoluções do fim do século XVIII" (COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. DD, p. 182).

[25] COLLIOT-THÉLÈNE, C. DD, p. 49.

[26] LEFORT, C. 1991. *Pensando o político*. Trad. Eliana M. Souza. São Paulo: Paz e Terra, p. 33 (Abreviado PP).

[27] LEFORT, C. 1987. *A invenção democrática*. Trad. Isabel M. Loureiro. São Paulo: Brasiliense, p. 53 (Abreviado ID).

do direito", portanto, "liga-se à impossibilidade de lhe fixar uma essência; vemos plenamente manifestar-se a dimensão de um devir do direito, sempre na dependência de um debate sobre seu fundamento e sobre a legitimidade do que é estabelecido e do que deve ser"[28].

Não é por acaso que, em versão não kantiana e não transcendentalizada, Lefort vá falar em indeterminação do *ser* do social. Essa indeterminação traduz a falta de fundamento do social, falta de fundamento que contamina todas as dimensões (poder, lei, saber): a própria sociedade democrática se revela, ou "se institui", como sociedade sem corpo, isto é, sociedade que não pode mais ser representada como "totalidade orgânica"[29]. Não há em Lefort, me parece, "fundamento normativo", assim como não há "povo soberano", aquele que fundamenta e dá legitimidade ao poder. No momento, por exemplo, – aquele da eleição – em que "a soberania popular deve se manifestar, o povo atualizar-se exprimindo sua vontade", nesse momento mesmo "são desfeitas as solidariedades sociais, o cidadão se vê subtraído de todas as redes nas quais se desenvolve a vida social para ser convertido em uma unidade para cômputo. A substância é substituída pelo número"[30]. Há aqui uma contradição, um paradoxo constitutivo da sociedade democrática, e é o mesmo paradoxo que se manifesta na perda de substancialidade do direito: ele não tem ancoradouro, portanto, ele é indeterminado, ele é uma questão para si mesmo sempre aberta. A única legitimidade é o debate sobre o legítimo e o ilegítimo. A partir daí, Lefort pode acolher a indeterminação sem ter necessidade de se comprometer com a ideia segundo a qual a história da democracia é "orientada" por um "vetor determinante", como o faz Colliot-Thélène na medida em que ela põe um sujeito capaz (e apenas ele) de validar o direito.

Isso me permite colocar a Colliot-Thélène três questões:

1. É verdade que o sujeito de direito não tem, para ela, conteúdos prévios, ele se afirma apenas na luta, na reivindicação; portanto, ele é em devir. Mas, de outro lado, a autora reconhece também um conteúdo "pré-jurídico" dos direitos subjetivos. Evidentemente, não se trata direitos pré-existentes que as lutas apenas atualizariam. E, no entanto, trata-se bem de reconhecer que o sujeito de direito é *anterior* ao direito positivo. Minha questão diz respeito à historicidade desse "fundamento normativo": como aquilo que é fundamento normativo pode ser, ao mesmo tempo, em devir? Como historicizar isso mesmo que é ante-histórico? Como conciliar esse sujeito em devir com sua anterioridade

[28] LEFORT, C. 1991. PP, p. 33.
[29] LEFORT, C. 1991. PP, p. 34.
[30] - LEFORT, C. 1991. PP, p. 34.

fundamental? A hipótese da transcendentalização, me parece, é talvez excessiva.

2. Minha segunda questão diz respeito à consequência dessa solução. Parece-me que ela leva a colocar a liberdade individual no centro da História. Quando Merleau-Ponty se propôs buscar o outro lado da liberdade, – o passado, a passividade, o "sedimentado", a natureza – ele justificava sua pesquisa pela exigência de escapar a uma visão "imaterialista", um pouco fantástica, da História. Essa visão é a de Sartre, por exemplo, puramente "ética". Colliot-Thélène não retoma uma visão análoga da História na medida em que faz do sujeito livre (de sua liberdade inata) o único ator, aquele que valida o direito?
3. Minha terceira questão diz respeito à consequência liberal da tese theleniana. Parece que Colliot-Thélène não quer condenar os direitos sociais, nem o Estado, pura e simplesmente. Se não me engano, ela quer, ao contrário, colocar todas as reivindicações sob o signo da universalidade, o que a conduz a uma posição contrária a do liberalismo econômico[31]. Entretanto, não se pode ignorar que, para ela, a expansão dos direitos tem também um caráter regressivo, sobretudo no século XX. Ela não nega que houve uma "democratização das democracias", isto é, uma expansão dos direitos, mas, ao mesmo tempo, as novas democracias perderam o caráter universalista do período revolucionário. Portanto, elas se tornaram regressivas. O pertencimento superou o universalismo. E o pertencimento só inclui excluindo: é, na hora atual (e para certos países "desenvolvidos"), o não nacional, o estrangeiro, o imigrante. Eis aqui portanto a centralidade do Estado: é ele que outorga o direito – seria preciso dizer: o benefício, não o direito, pois se trata de uma concessão, e não de uma conquista. Eu me pergunto se essa conclusão não é apenas o resultado da exigência theleniana de fundamento normativo, e se, ao contrário, não poderíamos pensar os direitos sociais em outra perspectiva, historicizando esses direitos sem se colocar a exigência de um fundamento. Assim, ao invés de passar a um fundamento de tipo transcendental, seria preciso colocar em relevo a *contradição geral* que marca a sociedade democrática diante da desaparição de um fundamento da ordem social. Lefort insistiu nisso: Tocqueville bem explorou as contradições da sociedade democrática, nota Lefort, examinando, por exemplo, o indivíduo, o poder, a lei: o *indivíduo* é subtraído

[31] - COLLIOT-THÉLÈNE, C. 2011. DD, p. 139-140.

às antigas redes de dependência pessoal, livre para julgar segundo suas normas, mas, por outro lado, é isolado, tragado pela imagem de seus semelhantes: a afirmação nova do singular desaparece no reino do anonimato; o *poder,* que se emancipou da arbitrariedade antes vinculada a um governo pessoal, mas, por outro lado, aparece como poder de ninguém, correndo o risco de se tornar sem limites, onipotente, assumindo a vocação de tomar conta da vida social em seus pormenores; a *lei,* que se submete ao pólo da vontade coletiva mas, em consequência, se destina a uma uniformização das normas de comportamento. Ora, o que Tocqueville negligencia, aponta Lefort, mas que pode ser mostrado, é o trabalho que se faz ou se refaz a cada etapa do segundo pólo a partir do qual a vida social se petrifica: o advento de maneiras de pensar, modos de expressão que se reconquistam contra o anonimato; a emergência de reivindicações, de lutas por direitos que põem em xeque o ponto de vista formal da lei; a heterogeneidade crescente da vida social que acompanha a dominação da sociedade e do Estado[32]. Também o Estado conserva dupla face, o Estado-Providência e o Estado-Guardião (*État-Gendarme*), uma iluminada, outra obscurecida. O que impede o processo de expansão do Estado coercitivo? A resposta é a mesma: o "dispositivo democrático", que impede que lei, poder e saber se soldem em um órgão dirigente (o Estado). Se o Estado-Providência não se torna um Estado-Guardião, a principal razão está em não ter ele um senhor; nesse caso, o Estado perderia a *ambigüidade* que lhe é própria na democracia[33]. Ora, mas os novos direitos não aumentam a potência reguladora do Estado? Sim, mas essa visada tem que ser complementada, pois novos direitos devem estar "conforme à exigência de liberdade de que dão testemunho os direitos já em vigor"[34], isto é, os direitos sociais devem ser prolongamento dos direitos primitivos. Não é possível separar os novos direitos dos direitos fundamentais. Para comparar: o Estado totalitário também cuida de emprego, saúde, educação, habitação, lazer; mas, aqui, o poder decide, *outorga*; arbitrário, escolhe aquele a quem concede o benefício, exclui outros; são benefícios, não direitos; os indivíduos são

[32] - LEFORT, C. 1991. PP, p. 29-31.
[33] - LEFORT, C. 1991. PP, p. 44.
[34] - LEFORT, C. 1991. PP, p. 53-55.

dependentes, não cidadãos[35]. Não se trata, evidentemente, da mesma coisa no Estado democrático. Seria preciso dizer antes que a democracia contém o germe do totalitarismo, que ela contém o que permite seu contrário. Daí o elogio de Lefort a Tocqueville, que explora as ambigüidades da "revolução democrática", sempre desvelando a contrapartida do positivo (o que é sinal novo de liberdade) ou do negativo (o que é sinal novo de servidão). Essa contradição geral é signo para Lefort da desaparição do fundamento da ordem social[36]. Ora, essa exigência lefortiana para os novos direitos é também, me parece, a exigência de Colliot-Thélène. Mas, em Lefort, ela permite compreender os direitos sociais em sua realidade *ambígua*. Nesse caso, a exigência de universalidade não ultrapassa sua *realidade histórica* de ser "conforme" aos direitos primitivos em vigor. Se assim podemos dizer, a exigência de Lefort não ultrapassa o nível do "dispositivo democrático". Colliot-Thélène, por outro lado, ultrapassa esse nível ao colocar a exigência do "fundamento normativo". Essa exigência não a conduz a medir os direitos sociais por uma regra um pouco irrealista (não histórica)? No final das contas, seu liberalismo político se distingue realmente do liberalismo econômico? Até que ponto? De seu ponto de vista, que seria, por exemplo, a "bolsa-família" brasileira? É um direito democrático? Creio que o viés kantiano de Colliot-Thélène a conduz aporias e que, se, por um lado, ela aceita inteiramente o caráter democrático dos direitos sociais, por outro lado, ela é perigosamente levada a rejeitá-lo.

DEMOCRACY: A DISCUSSION WITH CATHERINE COLLIOT-THÉLÈNE

Abstract: In this article, I discuss with Catherine Colliot-Thélène his theory of democracy and globalization expressed in *La Démocratie sans 'demos'*. From some theses of Claude Lefort, very close to her own thesis, I raise some issues relating mainly to its Kantian and liberal perspective. It seems to me that Claude Lefort's theory of democracy allows us to point out the aporias in which Colliot-Thélène engages.
Keywords: Colliot-Thélène –Claude Lefort – democracy – globalization

[35] - LEFORT, C. 1991. PP, p. 55.
[36] - LEFORT, C. 1991. PP, p. 29.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COLLIOT-THÉLÈNE, C. *Démocratie et drois subjectifs dans le contexte de la mondialisation*. Mimeo, 2010.

COLLIOT-THÉLÈNE, C. *La démocratie sans 'demos'*. Paris : PUF, 2011.

LEFORT, C. *A invenção democrática*. Trad. Isabel M. Loureiro. São Paulo : Brasiliense, 1987.

_____. *Pensando o político*. Trad. Eliana M. Souza. São Paulo : Paz e Terra, 1991.